



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726250/2017-56
ACÓRDÃO	2302-003.903 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 01/04/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida (Processo n. 10380.726027/2017-17), vez que comprovada falsidade da declaração.

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 102/108):

Trata-se de multa isolada por compensação com falsidade da declaração, período de apuração de 02/2016 e 04/2016, no valor de R\$ 119.811,85, por meio de auto de infração.

A Auditora-Fiscal relata que a origem do crédito objeto de compensação foi feita no processo nº 10380.726027/2017-17, e é decorrente de pagamentos indevidos que foram detalhados pelo contribuinte na documentação apresentada. Esclarece que confrontando a origem dos créditos detalhados pelo contribuinte com o relatório CCORGFIP, verifica-se que existe uma inconsistência na competência 09/2015. O Contribuinte informa um pagamento em GPS no valor de R\$ 189.292,50, entretanto, o valor apurado no sistema CCORGFIP é de apenas R\$ 109.417,93, que corresponde exatamente ao valor declarado em GFIP.

Conclui a Auditora que o valor de R\$ 79.874,57 utilizado pelo Contribuinte como crédito nas compensações para extinguir débitos das competências 02 e 04/2016, inexistente, motivo pelo qual foi aplicada a multa isolada de 150 %, nos termos do §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, uma vez que restou comprovada a falsidade da declaração do crédito.

O Manifestante apresentou defesa com as seguintes alegações:

Que ao fazer uma auditoria interna constatou que no mês 09/2015 recolheu contribuições a maior no valor de R\$ 79.874,57, fato este desconsiderado pela Fiscalização.

Explica que a Auditora-Fiscal indeferiu seu pleito sob o fundamento de que o Recorrente somente teria recolhido o valor de R\$ 109.417,93, porém analisando os próprios documentos acostados pela Auditora no processo nº 10380.726027/2017-17 é possível constatar que o recolhimento foi no valor de R\$ 189.292,50. Tal fato torna o Despacho Decisório não condizente com os próprios documentos colacionados nos autos pela Auditora.

Não obstante, informa que ajuizou o Processo nº 0013434.15.2009.4.05.8100, no qual vem sendo reconhecido o seu direito de não incluir os valores pagos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária incidente sobre os valores pagos relativos a 1/3 de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença/acidente. Outrossim, ressalta que impetrou o Mandado de Segurança nº 005326-26.2011.4.05.8100, visando não se submeter ao recolhimento das Contribuições

Previdenciárias Patronal incidentes sobre o "aviso prévio indenizado". Por fim, o Recorrente propôs o processo nº 0801501-36.2014.4.05.8100, a fim de não incidir contribuições previdenciárias a título de 1/3 de férias, 15 primeiros dias anteriores ao auxílio-doença/acidente e do aviso prévio indenizado.

Esclarece que a Recorrente obteve 3 Acórdãos proferidos pelo TRF 5ª Região favoráveis às suas pretensões, conforme cópias em anexo (Docs. 01 a 03).

Diante disso, os valores devidos pela Recorrente devem ser revistos com vistas a adequá-los aos julgamentos em questão, uma vez que os referidos recolhimentos foram realizados após o ajuizamento dos referidos Acórdãos.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido no presente processo administrativo. É ver a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 01/04/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições sociais compensadas indevidamente, quando o contribuinte incorrer em falsidade de declaração de créditos.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 113/115), alegando, em breve síntese:

- a) *"Analisando os documentos acostados pela própria Auditora Fiscal, vê-se que foi constatado o recolhimento no valor de R\$ 189.292,50 (fls. 18 e 24 do Processo Administrativo n.º 10380.726027/2017-17)";*
- b) Além disso, *"obteve os 3 (três) Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região favoráveis às suas pretensões"*, qual seja, obter o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, 15 (quinze) dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente e do aviso prévio indenizado;
- c) Diante disso, os valores devidos pela Recorrente devem ser revistos, com vistas a adequá-los aos julgamentos em questão, uma vez que os referidos recolhimentos foram realizados após o ajuizamento e aos referidos Acórdãos, o que também macula o presente Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente alega que, *“ao fazer uma auditoria interna, constatou que recolheu Contribuições a maior no mês de setembro/2015, no valor de R\$ 79.874,57”*.

Não obstante, como bem esclarecido pela decisão de piso, analisando os autos verifica-se no sistema CCORGFIP que na competência de 09/2015 o valor informado em GFIP pela própria empresa foi de R\$ 189.292,41, o qual foi totalmente pago em GPS. Isto é, há exata correspondência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido pelo Contribuinte. Assim, nesta competência não há créditos pela empresa a serem compensados (e-fl. 155).

Ainda, aduz que os créditos utilizados na compensação são relativos a ações judiciais ajuizadas visando o não pagamento de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas.

Destaca-se que a lide, no caso do presente processo administrativo, não envolve o mérito do direito creditório alegado pelo contribuinte na ação judicial (ou seja, se as rubricas lá discutidas integram ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias), afastando, portanto, a concomitância por identidade de matéria (nos termos da Súmula 1 do CARF).

Conforme pontuado pela DRJ, tal argumentação contradiz os esclarecimentos prestados no decorrer do procedimento fiscal, no sentido de que a origem dos créditos não seria proveniente de ações judiciais, mas de mero pagamento indevido. Os créditos não foram vinculados às ações judiciais quando do preenchimento do Audcomp.

Além disso, como demonstrado pela decisão de piso, os três acórdãos de decisões judiciais que supostamente amparariam os seus créditos (Processos n. 0013434.15.2009.4.05.8100, 005326-26.2011.4.05.8100 e 0801501-36.2014.4.05.8100) consignaram, expressamente, que as compensações somente poderiam ser realizadas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Nessa linha, entendo que a recorrente não comprovou os créditos que supostamente detinha. Caso fossem amparados nas decisões judiciais, como defende, imperioso aguardar o trânsito em julgado, o que não havia ocorrido à época.

Inclusive, a compensação antecipada feriu os próprios comandos das decisões, que, embora reconhecessem o indébito, determinaram que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, a fiscalização agiu com acerto na aplicação da multa isolada, pois não há como negar que o sujeito passivo se utilizou de créditos sabidamente inexistentes nas

compensações em GFIP, o que redundou na falsidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil.

É nesse sentido o recente enunciado de Súmula aprovado pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em sessão pública realizada em 26/09/2024:

Súmula CARF n. 206

A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Por fim, vale destacar que o entendimento da majoritário deste *Eg.* Conselho é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário

que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo